



**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**Resolução que regulamenta o Diário de Bordo de aeronaves civis brasileiras**

**JUSTIFICATIVA**

**1. APRESENTAÇÃO**

1.1 Foi instituído Projeto Setorial "Diário de Bordo: efetividade das providências administrativas", aprovado pela Portaria nº 3.049, de 28 de outubro de 2020 com o objetivo de melhorar a condição de conformidade dos regulados incorrendo em mínimo custo tanto para a Administração como para os regulados.

1.2 A principal ação para a concretização do Projeto se dá pela alteração da Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017, que é o normativo que apresenta as providências administrativas para a utilização do Diário de Bordo.

1.3 De acordo com as premissas do estudo foi proposta a Análise de Impacto Regulatório para a adoção das medidas e, diante da confirmação da Diretoria para a continuidade do Processo Regulatório, apresenta-se a proposta de Resolução e Portaria para a realização de Consulta Pública, conforme previsto na Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020.

1.4 Além do atendimento do objetivo principal de melhoria na efetividade das providências administrativas, estão sendo propostas alterações na redação para simplificar a ação normativa da ANAC, tanto removendo duplicidades e repetições no normativo, bem como excluindo obrigações que não agregam valor ao registro ou que admitem outros meios de cumprimento.

1.5 Considerando a experiência adquirida após 4 anos da publicação da regra é importante reavaliar os dispositivos para a melhoria da qualidade regulatória.

**2. MOTIVAÇÃO**

2.1 A regulamentação referente ao Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras está atualmente estabelecida na [Resolução nº 457/2017](#). As providências administrativas ante o descumprimento das normas de preenchimento e guarda do diário de bordo estão previstas no Capítulo VI da Resolução, nos artigos 16 a 18, e compreendem hipóteses de sanções pecuniárias (multas), de suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave, e de suspensão ou cassação de licença do profissional responsável pelo registro da informação no diário de bordo.

2.2 No projeto, parte-se da premissa de que as normas materiais adequadamente estabelecem os padrões a serem observados, isto é, que os requisitos relativos ao conteúdo que se exige que seja registrado no diário de bordo endereça a proteção adequada ao risco operacional que buscam mitigar. Nesse sentido, não se pretende mudanças estruturais no regime de obrigações atualmente em vigor concernentes às informações que devem constar no diário de bordo, assim como o da guarda e responsabilidade por sua disponibilização. Eventuais alterações serão, dessa forma, pontuais, e somente se necessárias para os objetivos deste projeto, isto é, para melhor endereçar a questão da efetividade da Resolução.

2.3 De forma geral, percebe-se que a Resolução se aplica a uma multiplicidade de entes regulados e profissionais e as medidas administrativas previstas na norma se aplicam indistintamente, independente da criticidade do registro, ou mesmo, a quem a medida é direcionada. Os valores são os mesmos para toda a sorte de regulados (operadores, pilotos em comando, responsáveis pelos registros

das ações de manutenção) e, também, sem a distinção de porte ou espécie de operação (operações privadas, SAEs, transporte sob o RBAC nº 135 ou RBAC nº 121).

2.4 Constatou-se que a situação-problema pode ser definida essencialmente como a ausência de proporcionalidade nas medidas administrativas tomadas ante a identificação de infração à regulamentação do diário de bordo presente na Resolução nº 457/2017.

2.5 Como consequências para o problema identificado, tem-se:

- Aplicação de multas por vezes excessivas e desproporcionais, sem a devida ponderação sobre a criticidade da não-conformidade;
- Aplicação de penalidades insuficientes em alguns casos;
- Desincentivo ao correto registro, ou diminuição da propensão dos regulados a corrigirem eventuais erros de registro no Diário de Bordo;
- Alta da carga de trabalho para a ANAC para o tratamento dos processos administrativos sancionatórios, sendo tal processo extremamente custoso para a ANAC; e
- Alocação ineficiente de recurso na ANAC.

### 3. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

3.1 Todas as modificações propostas se encontram detalhadas nos quadros comparativos apresentados para a proposta de Resolução e proposta de Portaria.

3.2 Diante do volume de alterações estruturantes, optou-se pela proposição de dispositivos novos ao invés de realizar as alterações diretamente no documento em vigor.

3.3 Junto da proposta de Resolução para substituir a Resolução nº 457/2017 está sendo proposta uma Portaria para a substituição das Portarias nº 2.050/SPO/SAR de 29 de junho de 2018 e nº 3.220/SPO/SAR de 15 de outubro de 2019.

3.4 Para os modelos de diários de bordo, anexos às Portarias, não estão sendo propostas alterações, por este motivo foram removidos da versão presente neste processo. Entretanto, serão inseridos na versão da portaria a ser publicada.

3.5 Considerando as Diretrizes para a Qualidade Regulatória descritas na Instrução Normativa nº 154/2020, a proposta de Portaria para substituir duas outras e com menos artigos demonstra esforço para a redução na quantidade de regras e diminuindo duplicidade.

3.6 Na análise de impacto regulatório foram consideradas como alternativas a proposição de alteração da Resolução ou a não ação. Considerando a descrição do problema, esta proposta é relativamente simples e, portanto, justificável a sua aplicação a favor da efetividade das providências administrativas. A decisão de manter esta lista na Resolução favorece a transparência das decisões da ANAC, diminuindo o volume de interações dentro do processo administrativo de julgamento de infrações.

3.7 Sobre as Providências Administrativas cabe destacar dois pontos principais: a divisão de grupos e a descrição de mais formas de infração e especificação de medidas administrativas adicionais de acordo com o tipo de ente regulado.

3.8 A divisão de grupos para definição de valores de multas atinge os regulados de forma mais proporcional do que antes previsto e a possibilidade de considerar as circunstâncias atenuantes ou agravantes foi mantida.

3.9 A descrição de mais tipificações de infração também trata com mais proporção o valor da multa em relação à criticidade da infração.

3.10 Por fim, a adoção de medidas adicionais descritas por tipo de infração esclarece como e quando as medidas podem ser tomadas e de que forma se aplicam nos casos mais graves e de recorrência na infração.

3.10 Em termos de forma, as providências administrativas estão em forma de anexo à resolução ao invés de no corpo do resolução, o que permite uma visualização mais direcionada tanto para os casos de vigilância e fiscalização quanto para o processo sancionador; seja por parte do regulado ou quando realizado por parte da ANAC.

3.11 Em comparação com outros normativos da ANAC, a proposta é consistente com o que já é exigido por RBAC e IS e foi avaliada a possibilidade de conflito com os requisitos específicos do RBAC nº 121 e RBAC nº 137.

3.12 Em relação às ações de implementação da norma, as alterações propostas no texto não requerem adequação imediata dos regulados, não muda o padrão de informações a serem registradas em diário de bordo, portanto não requer um prazo de entrada em vigor ou prazo de adequação para os regulados. As condições propostas para a adoção de sistema eletrônico para Diário de Bordo, que continua voluntário, são as mesmas anteriormente previstas.

3.13 Demais ajustes para a implementação da regra poderão ser propostos pelos regulados através da Participação Social com a realização desta Consulta Pública.

## 4. CONSULTA PÚBLICA

### 4.1. Convite

A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.

As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultaspublicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>

Todos os comentários recebidos dentro do prazo dessa Consulta Pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova Consulta Pública.

### 4.2. Período para recebimento de comentários

Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

### 4.3. Contato

Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Padrões Operacionais – SPO  
Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO/GNOS  
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C | Ed. Parque Cidade Corporate – Torre A  
CEP 70308-200 | Brasília/DF –Brasil  
E-mail: [gtno.spo@anac.gov.br](mailto:gtno.spo@anac.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara da Costa Teixeira, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/05/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7153675** e o código CRC **7ED0E571**.